



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.428 - SC (2014/0034938-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : HAMILTON JOSÉ DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : TIAGO BOAVENTURA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. USO DE DOCUMENTO FALSO. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ APRECIADO POR ESTA EG. CORTE SUPERIOR EM OUTRO RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. **AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO**.

Tratando-se o recurso ordinário de mera reiteração de pedido aduzido pela mesma parte em outro recurso (RHC 43.644/SC, DJe de 30/04/2014), no qual buscava o ora recorrente o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, forçoso reconhecer a impossibilidade de conhecimento do presente recurso.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2014 (Data do Julgamento).

Ministro Jorge Mussi
Presidente

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.428 - SC (2014/0034938-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por HAMILTON JOSÉ DA SILVA JUNIOR, contra a r. decisão de fls. 182-184, que não conheceu do **habeas corpus**, pelos seguintes fundamentos, **in verbis**:

"O recurso não pode ser conhecido.

Compulsando os autos, verifica-se que o Tribunal a quo não apreciou a tese suscitada no writ originário, o que impede o conhecimento do presente recurso ordinário, diante da manifesta incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para apreciar originariamente a matéria (art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República), sob pena de indevida supressão de instância.

*Outrossim, a inicial do presente recurso veicula pedido idêntico àquele formulado, pela mesma parte, no RHC 43.644/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, julgado em 22/04/2014, pela Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado, *ipsis litteris*:*

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. ALEGAÇÃO DE QUE O LAUDO PERICIAL NÃO CONFIRMA A MATERIALIDADE DELITIVA. ANÁLISE QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento pacífico na Jurisprudência dos Tribunais Pátrios, o trancamento da ação penal, bem assim do inquérito policial, é medida de exceção, possível somente quando inequívoca a ausência de justa causa - o que não é o caso.

2. Na espécie, os fatos narrados na denúncia indicam a prática do crime de uso de documento particular falsificado, para o fim de atribuir ao Paciente legitimidade para ingressar com ação judicial de indenização por dano moral contra terceiro, no valor de R\$ 50.000,00, de forma suficiente para deflagrar a persecução penal, decorrendo, assim, de seus próprios termos a justa causa para a ação penal.

3. O acolhimento da alegação de ausência de laudo pericial a confirmar a materialidade delitiva demandaria um exame acurado do conjunto fático-probatório, afigurando-se, pois, incabível na via estreita do habeas corpus.

4. Recurso desprovido." (DJe 30/04/2014.)

Desse modo, tendo em vista que a matéria já foi apreciada por esta Corte Superior, impõe-se a extinção do feito, sem resolução de mérito.

Nesse sentido, mutatis mutandis, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. ERRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

I - Cabível a correção, inclusive de ofício, de erro material acerca do número do habeas corpus anteriormente impetrado em favor do ora Recorrente a fim de que passe a constar a numeração correta (HC 210.296/SP).

II - Não merece conhecimento o recurso ordinário em habeas corpus que se revela mera reiteração de pedido já analisado por esta Corte. Precedentes.

III - A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

IV - Erro material corrigido de ofício e agravo regimental improvido." (AgRg no RHC 32.763/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014; grifei.)

Ademais, ainda que assim não fosse, o pedido de trancamento da ação penal, por atipicidade da conduta, demanda a análise aprofundada do acervo fático-probatório, o que se afigura incabível na via estreita do habeas corpus. Ressalte-se, inclusive, que a tese em questão sequer foi examinada pelo Juízo processante, pois o Acusado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, consoante se extrai das informações juntadas aos autos.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso ordinário."

Nas razões do presente recurso, aduz o agravante, em suma, inexistência de reiteração de pedido.

Requer, neste sentido, a reconsideração da r. decisão a fim de se determinar o trancamento da ação penal por ausência de justa causa e, subsidiariamente, determinar o julgamento do mérito do **writ** originário pelo eg. Tribunal **a quo**.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.428 - SC (2014/0034938-9)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. USO DE DOCUMENTO FALSO. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ APRECIADO POR ESTA EG. CORTE SUPERIOR EM OUTRO RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. **AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

Tratando-se o recurso ordinário de mera reiteração de pedido aduzido pela mesma parte em outro recurso (RHC 43.644/SC, DJe de 30/04/2014), no qual buscava o ora recorrente o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, forçoso reconhecer a impossibilidade de conhecimento do presente recurso.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o agravante, em síntese, por meio do presente agravo regimental, a reforma da r. decisão que não conheceu do **habeas corpus**, pela inexistência, segundo se alega, da reiteração de pedido.

Contudo, **verifico que o presente recurso não merece provimento.**

Isso porque a decisão agravada **evidenciou**, de forma inconteste, a formulação de pedido idêntico àquele aduzido pela mesma parte por ocasião da interposição do RHC n. 43.644/SC, de relatoria da em. Ministra **Laurita Vaz**, julgado anteriormente por essa eg. Corte Superior (DJe de 30/4/2014).

Desse modo, forçoso reconhecer que a **quaestio** outrora suscitada - ausência de justa causa para a ação penal - já foi alvo de apreciação por ocasião do julgamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso supracitado, o que impede uma nova análise acerca da controvérsia.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados dessa eg. Corte:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO MUNICIPAL DENUNCIADO COMO INCURSO NAS PENAS DO ART. 1º, II, DO DECRETO LEI Nº 201/1967. ATIPICIDADE DA CONDUTA. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. AGRAVO DESPROVIDO.

– O presente writ não merece conhecimento, pois cuida de mera reiteração de argumentos já analisados por esta Corte no AREsp 480.066/BA.

– A análise da pretensão do recorrente, trancamento da ação penal em razão da ausência de justa causa para seu prosseguimento, requer aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com os estreitos limites da via eleita.

Agravo regimental desprovido" (HC n. 290417/BA, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Marilza Maynard** (Desembargadora convocada do TJ/SE), DJe de 2/9/2014).

"HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PACIENTE DENUNCIADO POR CRIME DE RECEPÇÃO QUALIFICADA (ART. 180, § 1º. DO CPB). PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. QUESTÕES JÁ APRECIADAS NO HC 126.368/PE. REITERAÇÃO DE PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO. CRIME COM PENA MÍNIMA DE 3 ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (ART. 89 DA LEI 9.099/95). PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. A pretensão de trancamento da ação penal por falta de justa causa e inépcia da denúncia constitui mera reiteração de pedido já analisado por esta Corte nos autos do HC 126.368/PE, julgado em 15.09.09, o que impede seu conhecimento.

2. Nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95 pode o membro do Parquet oferecer a suspensão processual para aos crimes cuja pena mínima seja inferior ou igual a 1 ano, observados os requisitos da suspensão da pena (art. 77 do CP). Ocorre que o ora paciente está sendo processado pela prática do crime de receptação qualificada com a pena mínima cominada de 3 anos (art. 180, § 1º. do CPB); in casu, é nítido a inviabilidade do oferecimento do benefício.

3. Parecer do MPF pelo não conhecimento do writ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada*" (HC n. 16700/PE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJe de 25/10/2010).

Finalmente, deve-se ressaltar que, tendo em vista o reconhecimento da reiteração dos pedidos formulados, não há que se falar, ainda, em determinação para que o eg. Tribunal **a quo** analise a matéria, uma vez que, também naquela Corte, foi reconhecida a reiteração de pedido anteriormente formulado em outro **writ**.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0034938-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 45.428 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 075120066488 20130561687 20130817058 20130817058000100 75120066488

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HAMILTON JOSÉ DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : TIAGO BOAVENTURA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HAMILTON JOSÉ DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : TIAGO BOAVENTURA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.